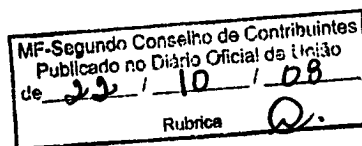




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10980.004639/2007-14
Recurso nº 148.867 De Ofício
Matéria AI - PIS
Acórdão nº 202-18.807
Sessão de 11 de março de 2008
Recorrente DRJ EM CURITIBA - PR
Interessado Copel Distribuidora S/A



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2002

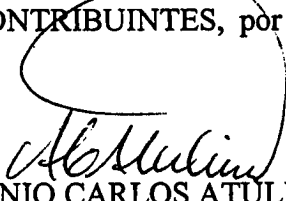
**PAGAMENTO ESPONTÂNEO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.
FALTA DE MOTIVO PARA O LANÇAMENTO. AUTO DE
INFRAÇÃO CANCELADO.**

Estando o crédito tributário extinto por pagamento espontâneo,
indevido é o lançamento.

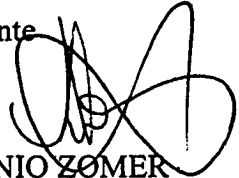
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

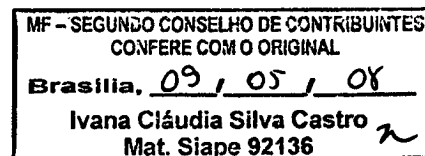
ACORDAM os ~~Membros~~ da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso de ofício.


ANTONIO CARLOS ATULIM

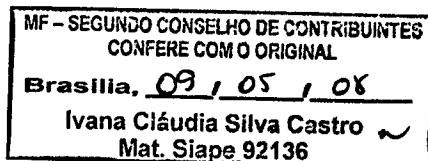
Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina
Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente),
Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



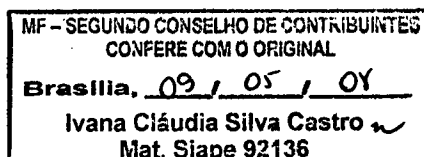
Relatório

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, em virtude de ter cancelado o lançamento relativo ao mês de dezembro de 2002, em razão de o referido débito ter sido pago espontaneamente pela empresa, que se esqueceu de retificar a DCTF no tempo próprio.

O Acórdão da DRJ, de nº 06-15.240, de 29/08/2007, encontra-se às fls. 151/155.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O crédito tributário dispensado pela decisão de primeira instância (tributo e multa) é superior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 3/2008 (R\$ 1.000.000,00), devendo o recurso de ofício ser conhecido por este Colegiado.

Na impugnação ao lançamento, a contribuinte informou que quitou por compensação parte do lançamento efetuado, mas que o valor lançado no mês de dezembro de 2002 já havia sido quitado espontaneamente pela empresa.

Conforme consta do “Balancete de Verificação/Informação contribuinte” de fl. 74, elaborado pelo Fisco, o PIS apurado para o período em foco alcançou o montante de R\$ 6.310.700,61, do qual foram deduzidos créditos no valor de R\$ 3.371.536,30 e a contribuição retida na fonte no valor de R\$ 7.079,54, resultando num valor a recolher de R\$ 2.932.084,77.

Os comprovantes de arrecadação de fls. 139 e 141, juntados aos autos pela empresa, comprovam o pagamento integral do débito, da seguinte forma:

Fl.	Data de pagamento	Valor pago no código de receita 8109 (em R\$)
139	30/04/2003	155.152,61
141	15/01/2003	2.776.932,16
Total pago		2.932.084,77

O valor exigido no auto de infração decorre de erro no preenchimento da DCTF, detectado pela própria contribuinte, o qual, no entanto, não foi retificado na época própria, providência que acabou sendo tomada posteriormente.

O erro no preenchimento da DCTF, embora possa submeter a contribuinte ao pagamento de multa regulamentar, não tem o condão de tornar exigível a diferença de tributo já pago de forma espontânea.

Desta forma, correta a decisão da DRJ que decidiu pelo cancelamento do lançamento relativo ao fato gerador de dezembro de 2002, pelo que nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.


ANTONIO ZOMER